



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726385/2012-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.728 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática de repercussão geral (art. 543-B da Lei nº. 5.869/73), é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 740/763) interposto em face do Acórdão nº. 06-46.739 (fls. 727/732) cuja ementa restou assim redigida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

Nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, há incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa ou equiparado, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços que lhe sejam prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No processo administrativo fiscal é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

O presente processo origina-se do lançamento referente às seguintes autuações:

AI DEBCAD nº. 51.019.722-1: Exigência dos valores devidos em razão dde pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho (Coopanest-BA, Coopersaude, Coofsaude e Coopermed), nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.876/99.

AI DEBCAD nº. 51.019.722-1: Para exigência de multa de CFL 78, por ter a recorrente apresentado GFIP com incorreções/omissões no campo referente aos pagamentos à cooperativas de trabalho.

Em sede de recurso voluntário a recorrente alega, preliminarmente, que os créditos tributários concernentes às contribuições previdenciárias exigidas no presente processo administrativo fiscal encontram-se extintos, por força de pagamento.

No mérito, discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida, razão pela qual pugna pelo provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Preliminarmente - Do pagamento

A recorrente alega em seu recurso voluntário que o crédito tributário estaria extinto por força do pagamento.

Todavia, suas alegações são desprovidas de qualquer comprovação, desacompanhada das mencionadas guias de recolhimento que poderiam comprovar a efetividade do alegado pagamento.

Por essas razões, afasto a preliminar de extinção por pagamento.

Mérito

No tocante ao lançamento específico, é manifesta a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº. 595.838, julgado em 23/04/2014, que julgou inconstitucional a cobrança da referida contribuição, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a

contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, por força do art. 62, § 1º, II, *b*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), as decisões definitivas de mérito julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei nº. 5.869/73, devem ser seguidas e reproduzidas pelos conselheiros:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Isto posto, aplico o entendimento do acórdão acima mencionado e, via de consequência, deve ser afastado o lançamento com base na contratação de serviços de cooperativas nos termos do art. 22, IV da Lei nº. 8.212/91.

Via de consequência, ante a extinção do auto de infração de obrigação principal, deve ser julgado improcedente, também, o lançamento referente às obrigações acessórias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato